



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Dra. Maria José Ribeiro
Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249 – 068 LISBOA

| Sua referência | Sua comunicação | Nossa referência | Data |
|----------------|-----------------|-------------------|------------|
| e-mail | 2022-06-17 | SAI-GAPS/2022/795 | 2022-07-11 |

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 155/XV71ª(PAN) - REFORÇA A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DURANTE O TRANSPORTE E OPERAÇÕES AFINS E ESTABELECE O FIM DA EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS PARA PAÍSES TERCEIROS

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 17 de junho de 2022, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto supra referenciado, informando que, atendendo ao teor do mesmo, **emitimos parecer, na generalidade, favorável à aprovação do** Projeto de Lei n.º 155/XV71ª(PAN) - Reforça a proteção dos animais durante o transporte e operações afins e estabelece o fim da exportação de animais vivos para países terceiros, condicionado ao parecer da Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Nesta conformidade, o projeto ora apresentado deve conhecer a alterações seguintes:

1- Alteração ao **artigo 1º**, nos termos seguintes:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

“Artigo 1.º

[...]

A presente lei visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho.”

2 - No que se refere à alínea **a) do n.º 2 do artigo 3.º** da proposta em análise, propõe-se que a mesma faça menção ao artigo correspondente do regulamento, considerando que a proposta apenas menciona alínea a) do n.º 1 do regulamento, sem fazer menção ao artigo;

3 – A revogação das alíneas f), g) e h) do n.º 2 do artigo 3.º e a alteração ao n.º 4 do mesmo, propondo-se, nesta conformidade, a alteração ao **artigo 3.º**, nos termos seguintes:

“Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Nome ou designação social e domicílio ou sede do requerente, que deverá observar o disposto na alínea a), do n.º 1 do regulamento;

b) [...];

c) [...];

d) [...];



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

e) [...];

f) [Revogada];

g) [Revogada];

h) [Revogada];

3 - [...].

4 - Os agricultores das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira que efetuam o transporte rodoviário dos seus próprios animais e nos seus próprios meios de transporte, em percursos de distância inferior a 50 km das respetivas explorações, carecem apenas de transmitir, aos serviços regionais com competência em matéria de agricultura da área do domicílio ou da sede da exploração, os elementos a que se referem as alíneas a), b), c) d) e e) do n.º 2.”

4 - Revogação das alíneas b) do n.º 2 e f) do n.º 3, ambos do artigo 4.º e alteração da alínea b) do n.º 3 do citado artigo, passando o mesmo a ter a redação seguinte:

“Artigo 4.º

[...]

1 – [...].

2- [...]:

a) [...];

b) [Revogada];

c) [...];



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

d) [...];

e) [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) Certificado de aptidão profissional para condutores e tratadores, nos termos do previsto no capítulo III do anexo III do regulamento;

c) [...];

d) [...];

e) [...].

f) [Revogada].”

4- Alteração do n.º 3 do artigo 5.º e aditamento de um n.º 5 ao artigo 5.º do citado diploma, propondo-se a redação seguinte:

“Artigo 5.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...];



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

c) [...];

d) [...].

2- [...].

3- *Após a receção do requerimento, o serviço regional da DGAV da área da localização do meio de transporte efetua uma vistoria à embarcação e a 20 % dos contentores, para verificação do cumprimento das normas do presente decreto-Lei.*

4 – [...].

5 – *Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os controlos oficiais a efetuar aos transportadores e/ou meios de transporte sedeados e/ou com origem na RAA são realizados pela direção regional com competência em matéria de agricultura na Região Autónoma dos Açores.”*

5- Alteração do **n.º 2 do artigo 8.º** do citado diploma, nos termos seguintes:

“Artigo 8.º

[...]”

1 – [...].

2 – *Em todos os transportes marítimos referidos no número anterior, cada embarcação deve ser inspecionada por uma equipa da DGAV, a qual deve incluir técnicos com formação na área animal em número suficiente a fim de presenciarem e fiscalizarem todo o decurso das operações de descarregamento e carregamento dos animais, verificarem as condições de transporte e de alojamento dos animais, os equipamentos destinados aos animais, e o estado e aptidão destes para o transporte, controlos oficiais que deverão ser realizadas antes, durante e após o carregamento dos animais:*

a) [...];



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

3- [...];

a) [...];

b) [...];

4 – [...].

5- [...].

6 – No que se refere ao artigo 9.º, propõe-se a alteração da epígrafe do mesmo, bem como do seu n.º 1, nos termos seguintes:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

“Artigo 9.º

Organizadores das Viagens

1- Nos transportes a que se refere o artigo 8.º, os organizadores das viagens devem garantir, no local da partida, de transferência e de destino, que os animais que não estejam aptos a efetuar a viagem prevista não sejam transportados e que os animais não sejam expostos a ferimentos, lesões ou sofrimentos desnecessários, devendo, em tudo, observar as normas técnicas específicas estabelecidas no anexo I ao presente decreto-lei, sem prejuízo das demais normas do regulamento aplicáveis.

2- [...].

3- [...].”

7 - Alteração da alínea b) do ponto 2.1 do n.º 2 do artigo 11.º, revogação da alínea i) do mesmo artigo e revogação do ponto 2.2 do n.º 2 do artigo 11.º do citado diploma, propondo-se a redação seguinte:

“Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

2.2 [Revogado]”

8 - Alteração do n.º 3 do artigo 12.º, bem como a revogação dos pontos 3.1 e 3.2 do n.º 3 do citado artigo 12.º, propondo-se a redação seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

“Artigo 12

[...]

1- [...].

2- [...].

3 – *Tratando-se de transporte ferroviário ou rodoviário nas circunstâncias de duração da viagem e ou de temperatura do ar referidas no número anterior, o limite máximo de área mínima previsto para cada classe e espécie de animal estabelecidos no capítulo VII do regulamento.*

3.1 [Revogado].

3.2 [Revogado].”

9- Alteração aos n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º e revogação das alíneas c) i) e z) do n.º 2 do mesmo artigo, nos termos seguintes:

“Artigo 14.º

[...]

1 – *Constitui contraordenação a violação de qualquer das normas do regulamento, bem como do presente decreto-lei e dos respetivos anexos, punível com coima no montante de (euro) 500 e máximo de (euro) 3740 ou (euro) 441890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:*

a) [...].;

b) [...].

c) -[...].;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

2- [...];



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

a) [...];

b) [...].

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [Revogado]

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [Revogado];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...].

dd) [...].

ee) [...].

ff) [...];

gg) [...].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

3- A tentativa e negligência são puníveis, sendo os limites das coimas reduzidos para a metade.”

10 - Alteração aos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º, que passam a ter redação seguinte:

“Artigo 16.º

[...]

1- [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- Se a contraordenação em causa se reportar à violação de qualquer norma destinada a proteger o bem-estar dos animais e da ação ilícita resultarem quaisquer lesões, ferimentos ou sofrimento em algum animal, para além da coima, pode ser aplicada a sanção acessória prevista na alínea b), do n.º 1, com duração mínima de seis meses.

3 – As sanções referidas nas alíneas b) a f) do n.º 1 têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.”



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

11 – Quanto à proposta de alteração ao artigo 20.º, propõe-se que se mantenha a redação que atual, constantes do Decreto-Lei n.º 265/2007, de 23 de julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 158/2008, de 8 de agosto.

12- Alteração das alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do Anexo I, Capítulo I, do citado diploma, nos termos seguintes:

“Anexo I

[...]

Capítulo I

[...]

1- [...].

2- [...].

a) [...].

b) Apresentarem uma ferida aberta grave, um prolapso.

c) Forem fêmeas prenhes, para as quais já tenha decorrido, pelo menos, 180 dias do período previsto de gestação, ou que tenham parido há menos de 10 dias.

d) Recém-nascidos, cujo umbigo ainda não tenha cicatrizado completamente.

e) Suínos com menos de 3 semanas, cordeiros com menos de 1 semana e vitelos com menos de 10 dias de idade.

f) [...].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

g) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].”

13 - Alteração das alíneas c), f), do n.º 1 e do n.º 3 do anexo I do Capítulo II nos termos seguintes:

Capítulo II – Anexo I

“CAPÍTULO II

[...]

1. [...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Serem mantidos limpos e desinfetados, devendo a desinfeção ocorrer após descarga dos animais no porto de destino sem prejuízo de alguma ocorrência que justifique a limpeza suplementar



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

processar-se pelo menos de cinco em cinco horas, sem prejuízo de alguma ocorrência que justifique limpeza suplementar;

d) [...];

e) [...];

f) Facilitar o acesso aos animais por forma a permitir a sua inspeção, higienização e o seu tratamento.

g) [...];

h) [...];

i) [...];

2- [...].

3 -Em caso algum podem ser entravados ou dificultados os movimentos naturais dos animais, devendo garantir-se que cada animal disponha de área de chão suficiente e confortável, adequada à espécie, que lhe permita deitar-se ao mesmo tempo que os outros animais.

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

9- [...]:

a) [...];

b) [...].

10 - Sempre que o transporte esteja previsto para durar mais de oito horas, uma forma de ocisão adaptada à espécie deve estar à disposição da pessoa com a aptidão necessária para efetuar tal tarefa de modo humano e eficiente.”

14- Alteração do Anexo II, Capítulo I do citado diploma, nos termos seguintes:

“II. [...]

1- [...].

2- [...]:

2.1- [...]:

a) *[Revogado]*;

b) [...];

c) [...].

2.2 - [...]:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

a) O período de viagem não pode exceder o total de 36 horas ou de 86 horas, não prolongável, se os animais transportados se destinarem, total ou parcialmente, a abate, ou a qualquer outro fim, respetivamente, salvo motivos imprevistos ou força maior.

b) As condições meteorológicas previsíveis para toda a viagem, segundo o IPMA, IP., não podem ser adversas, designadamente não podendo prever-se ventos ou agitação marítima forte;

c) [...];

d) Os navios-gado devem estar equipados com sistema de navegação que incorpore a monitorização da temperatura nos locais de acomodação dos animais e sistema de alerta para temperatura excessiva em função da espécie transportada.

e) [Revogado];

f) Sempre que os animais sejam transportados em contentores, estes devem ser seguros, devidamente ventilados e devem conter alimentos adequados e água potável mantida limpa, fornecidos através de distribuidores à prova de derramamento, e em quantidade adequada a um terço duração prevista para a viagem.”

15- Revogação dos n. 1 e 4 do subtítulo Carregamento e Descarregamento do capítulo III e revogação da alínea g) do subtítulo maneio, constante do anexo 1, capítulo III, nos termos seguintes:

“CAPÍTULO III

[...]

I. [...]

1 -[Revogado]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

2 - As operações de carregamento ou descarregamento de animais devem processar-se no tempo estritamente necessário e têm carácter prioritário relativamente a quaisquer transportes de mercadorias.

3. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

4. [Revogado].”

“III. [...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

f) [...];

g) [Revogado].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

g) [...].

6. [...].”

17- Alteração do Subtítulo IV Cuidadores, do Capítulo III do citado diploma, nos termos seguintes:

“IV. [...]

1 - [...].

2 - [...].

3- [...].

4 - *Adicionalmente, no transporte por via marítima que parta do território nacional e que tenha duração previsível superior a 24 horas:*

a) *[Revogado];*

b) *Todas as operações diárias de limpeza, higienização, exame e tratamento veterinário dos animais deverão ser arquivados pelo período de dois anos.*

5 - [...].”

18- Alteração do Subtítulo V Durante o Transporte, do Capítulo III do citado diploma, nos termos seguintes:

“V. [...]

1- [...].

2 - [...].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

3- Todos os meios de transporte devem estar equipados com um sistema de fornecimento de água que permita aos tratadores fornecer água instantaneamente sempre que tal seja necessário durante a viagem, por forma a que cada animal disponha de acesso a água potável e limpa.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) Os espaços de alojamento dos animais devem apresentar altura mínima para permitir que os animais estejam em pé na sua posição natural.

b) A área de chão destinada aos animais deve respeitar os valores mínimos estabelecidos no capítulo VII do anexo I ao regulamento.

c) [...];

d) [Revogado];

e) [...].”

19 - Alteração do Anexo II do citado diploma, nos termos seguintes:

“ANEXO II

[...]

1-A formação a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º, a alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º, e os n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º, todos do regulamento, deve processar-se com os programas da Direção Geral



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

da Agricultura e Desenvolvimento Rural e DGAV e legislação de enquadramento em formação específica setorial na área temática da proteção animal, e da seguinte forma:

a) Curso de Iniciação ao Transporte de Animais;

b) Curso específico para cada espécie (bovina, ovina, suína, caprina, aves de capoeira, equídeos domésticos, coelhos), ao qual só poderá aceder quem seja titular de certificado de aprovação no curso referido em a).

c) Curso específico para transportes de longo curso, ao qual só poderá aceder quem seja titular de certificado de aprovação no curso referido em a).

2 – [Revogado]

3 – [...]:

a) [...];

b) [...].”

20 - Mais se propõem-se a revogação dos artigos 3.º 4.º com a epígrafes, normas complementares, e Fim da Exportação de animais vivos para países terceiros respetivamente, bem como a alteração ao artigo 5.º do citado diploma, nos termos seguintes:

“Artigo 5.º

[...]”

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.”



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos
da Presidência do Governo Regional

Carlos Pinto Lopes